

Análise e Financiamentos das Políticas Públicas

Pedro Fauth Manhães Miranda
(Organizador)



Pedro Fauth Manhães Miranda
(Organizador)

Análise e Financiamentos das Políticas Públicas

Atena Editora
2019

2019 by Atena Editora
Copyright © Atena Editora
Copyright do Texto © 2019 Os Autores
Copyright da Edição © 2019 Atena Editora
Editora Executiva: Prof^a Dr^a Antonella Carvalho de Oliveira
Diagramação: Natália Sandrini
Edição de Arte: Lorena Prestes
Revisão: Os Autores

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores. Permitido o download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Conselho Editorial

Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

Prof. Dr. Álvaro Augusto de Borba Barreto – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Constantino Ribeiro de Oliveira Junior – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof^a Dr^a Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Prof^a Dr^a Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Prof^a Dr^a Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Prof^a Dr^a Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof^a Dr^a Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Prof^a Dr^a Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Ciências Agrárias e Multidisciplinar

Prof. Dr. Alan Mario Zuffo – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Alexandre Igor Azevedo Pereira – Instituto Federal Goiano
Prof^a Dr^a Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná
Prof. Dr. Darllan Collins da Cunha e Silva – Universidade Estadual Paulista
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul
Prof^a Dr^a Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Prof. Dr. Jorge González Aguilera – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas

Ciências Biológicas e da Saúde

Prof. Dr. Benedito Rodrigues da Silva Neto – Universidade Federal de Goiás
Prof.^a Dr.^a Elane Schwinden Prudêncio – Universidade Federal de Santa Catarina
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria
Prof. Dr. José Max Barbosa de Oliveira Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará

Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão
Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande

Ciências Exatas e da Terra e Engenharias

Prof. Dr. Adélio Alcino Sampaio Castro Machado – Universidade do Porto
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Fabrício Menezes Ramos – Instituto Federal do Pará
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista

Conselho Técnico Científico

Prof. Msc. Abrãao Carvalho Nogueira – Universidade Federal do Espírito Santo
Prof. Dr. Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos – Ordem dos Advogados do Brasil/Seccional Paraíba
Prof. Msc. André Flávio Gonçalves Silva – Universidade Federal do Maranhão
Prof.ª Drª Andreza Lopes – Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Acadêmico
Prof. Msc. Carlos Antônio dos Santos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Msc. Daniel da Silva Miranda – Universidade Federal do Pará
Prof. Msc. Eliel Constantino da Silva – Universidade Estadual Paulista
Prof.ª Msc. Jaqueline Oliveira Rezende – Universidade Federal de Uberlândia
Prof. Msc. Leonardo Tullio – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof.ª Msc. Renata Luciane Polsaque Young Blood – UniSecal
Prof. Dr. Welleson Feitosa Gazel – Universidade Paulista

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)	
A532	Análise e financiamentos das políticas públicas [recurso eletrônico] / Organizador Pedro Fauth Manhães Miranda. – Ponta Grossa, PR: Atena Editora, 2019. Formato: PDF Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader Modo de acesso: World Wide Web Inclui bibliografia ISBN 978-85-7247-459-7 DOI 10.22533/at.ed.597190 1. Finanças públicas – Brasil. 2. Políticas públicas – Brasil. I.Miranda, Pedro Fauth Manhães. CDD 336.81
Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422	

Atena Editora
Ponta Grossa – Paraná - Brasil
www.atenaeditora.com.br
contato@atenaeditora.com.br

APRESENTAÇÃO

Políticas públicas são algo onipresente na vida de qualquer pessoa, ainda que por meios bastante diversos, a depender dos objetivos do Estado em que tal indivíduo se encontre. Mas o fato é que, do bem-estar escandinavo ao liberalismo neozelandês, a clara percepção sobre políticas públicas é indispensável para a estabilidade de qualquer Estado. Inclusive, em se tratando do Brasil, o eterno país do futuro – futuro este que parece, a cada dia, mais inatingível.

Assim, muito se fala, muito se ouve e muito se estuda sobre políticas públicas, mas a verdade é que poucas são as certezas sobre elas, porque, em grande parte das vezes, suas análises ficam restritas ao mundo acadêmico e/ou àqueles que já possuem um conhecimento prévio, mais aprofundado, sobre o assunto, e conseguem interpretar melhor os dados existentes. Neste sentido, a iniciativa deste livro, específico sobre a temática das políticas públicas e disponibilizado no acessível formato de e-book, é de inigualável importância.

E, vale ressaltar, a necessidade de um debate responsável e interdisciplinar sobre o assunto é ainda mais urgente nos dias de hoje. Isso porque, atualmente, enxerga-se uma evidente ascensão de críticas (infundadas, na sua maioria) direcionadas não apenas às políticas públicas como um todo, mas também à própria política e à noção de público. E o contraditório é que estes juízos negativos provêm, em geral, de países cujo desenvolvimento socioeconômico se encontra aquém da capacidade de, até mesmo, erradicar a extrema pobreza. Diante desta conjuntura, políticas direcionadas, bem debatidas e formuladas por um público competente e ciente de suas responsabilidades, são cada vez mais imprescindíveis e, ao mesmo tempo, mais rechaçadas.

Deste modo, a realidade brasileira se coloca como obstáculo ao desenvolvimento das políticas públicas como instrumento de mudança emancipatória. A política, em específico, é alvo de desaprovação generalizada, em parte por, geralmente, se voltar aos interesses de poucos, mas também por ser composta de representantes que, contraditoriamente, são pouco representativos da própria população brasileira. Isso sem mencionar os casos de corrupção e outros desvios de conduta bastante reprováveis. Porém, mesmo que os níveis de confiança em relação aos representantes políticos sejam os menores em muito tempo, o cidadão brasileiro permanece na mesma configuração de uma democracia meramente delegativa. Em outras palavras, a cada dois anos votamos nos candidatos “menos piores” e esperamos que, miraculosamente, o país tome seu rumo para o mítico futuro do pleno desenvolvimento – que, vale apontar, traduz-se no imaginário do consumo desenfreado e satisfação das necessidades menos básicas e mais ostentosas do ser humano.

Não obstante, qualquer que seja a meta do cidadão ou cidadã nacional, seria preciso que ele(a) compreendesse a própria cidadania não somente a partir do sufrágio eleitoral – que é, sem dúvida, fundamental, mas não reflete a verdadeira essência

de um regime democrático. A democracia se faz, na verdade, pela atuação direta do povo, de modo a colocar o cidadão na postura ativa de sujeito político, que, conforme se vê atualmente, manifesta-se em passeatas, mas também reconhece a premência de estabelecer uma ponte entre si e seus representantes, em formar coletivos com disposição para atuar junto à sociedade e, principalmente, saber reconhecer no outro, que pensa de forma diferente, também um sujeito político necessitado de boas políticas públicas.

Neste ponto, da caracterização do outro como inimigo, a partir de suas diferenças ideológicas, ao invés de um parceiro, pelas suas semelhanças humanas, tem-se, como consequência, a negação não somente da política, mas também da sua própria condição pública. Afinal, a política é formulada, cotidianamente, por um público e a ele é dirigida. E se este público não se reconhecer como sujeito participante dela, tanto pior para ele, que dela será apartado, mas ainda precisará da política para viver no Brasil, um Estado que, como os demais, se constrói a partir da política – para o bem e para o mal.

O fato é que a ideologia neoliberalizante retirou do povo o seu caráter coletivo e cívico, impingindo-lhe uma noção individualista e anti-estatal. É verdade que a roda viva cotidiana nos leva a trabalhar para comer e dormir, também nos obrigando a comer e dormir para trabalhar, restando, pouco (ou quase nada) de tempo e disposição para pensarmos a nossa própria realidade política, bem como nossa inserção nesta enquanto público.

Não obstante, verdades absolutas como “Estado mínimo”, “meritocracia” e mesmo o lugar-comum “política é coisa suja” devem ser, constantemente, postos em cheque, especialmente por quem mais sofre as consequências deste pensamento. É muito comum, por exemplo, ouvir que as cotas educacionais e o bolsa-família são políticas eleitoreiras, feitas somente para angariar votos. Contudo, à noção de que as políticas públicas criam uma população subserviente e clientelista, deve-se insurgir um outro questionamento, o qual, em primeiro lugar, coloque em pauta o que levou estas pessoas a necessitarem, tanto assim, de políticas que garantam um mínimo de possibilidades.

A verdadeira liberdade não se concretiza na mera escolha do que fazer a seguir. Pode-se argumentar que o morador de rua que, por exemplo, decide debaixo de qual viaduto irá dormir esta noite tem liberdade, no sentido estrito da palavra. Mas, na realidade, suas escolhas estão condicionadas pela sua condição socioeconômica desumana, que lhe permite, enfim, uma existência apenas biológica, destituída de qualquer aspiração mais construtiva, que não a de somente (sobre)viver mais um dia.

Esta garantia, de um mínimo de possibilidades passíveis de serem concretizadas em uma vida digna (lembrando que a dignidade humana e a cidadania são fundamentos constitucionais do nosso Estado Democrático de Direito), não é fácil de ser atingida. Mas todos conhecem um elemento básico para tal consecução: a tão (mal)afamada educação de qualidade.

Não por coincidência, quatro dos artigos que compõem o presente livro tratam, diretamente, sobre educação, questionando, em geral, a formação dos brasileiros, por meio de interessantes pesquisas interdisciplinares, a partir de olhares diferenciados e bastante críticos. Somando-se a eles, os demais artigos também contêm algum caráter educativo, pois nos permitem aprender mais sobre situações nem sempre discutidas no âmbito das políticas públicas, como o ativismo animal, a atuação dos profissionais da saúde e a bissexualidade.

Neste sentido, o presente livro, certamente, se coaduna com as críticas ora brevemente apresentadas, por trazer novas perspectivas, sugestões e críticas às políticas públicas desenvolvidas em solo nacional. Pela leitura dos artigos que o compõem, percebe-se a necessidade de se questionar tanto a política quanto o público que, ao mesmo tempo, a propõe e é por ela atingido.

As políticas públicas são nossas – e, portanto, suas, caro leitor, assim como o conhecimento adquirido pela leitura deste livro. Que ele possa, por fim, trazer as melhorias necessárias para que o tal futuro seja, finalmente, atingido, mas de forma a trazer benesses humanamente dignas para todos que compõem o público.

Pedro Fauth Manhães Miranda
Doutorando em Direito (PUCPR)

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1	1
A ATUAÇÃO DOS ATIVISTAS PELOS DIREITOS DOS ANIMAIS NO AMBITO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PROTETIVAS	
Nilsen Aparecida Vieira Marcondes	
DOI 10.22533/at.ed.5971901	
CAPÍTULO 2	24
A CONDUTA DO ENFERMEIRO DIANTE DO ACOLHIMENTO COM CLASSIFICAÇÃO DE RISCO NA ATENÇÃO PRIMÁRIA	
Emanuela Souza Pereira	
Kaline Alves de Sousa	
Elias Rocha de Azevedo Filho	
DOI 10.22533/at.ed.5971902	
CAPÍTULO 3	32
BISSEXUALIDADE E GÊNERO: INVISIBILIDADES VIVÍVEIS	
Fernanda Gracielle Aguiar Zonta	
Danielle Jardim Barreto	
Claudio Leão de Almeida Junior	
DOI 10.22533/at.ed.5971903	
CAPÍTULO 4	40
DESEMPENHO DE EGRESSOS DA MODALIDADE A DISTÂNCIA EM CONCURSO PÚBLICO: UM ESTUDO DE CASO SOBRE PARANAGUÁ/PR	
Cléber dos Santos Gonçalves	
Maria Luisa Furlan Costa	
DOI 10.22533/at.ed.5971904	
CAPÍTULO 5	52
EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA E AGENDA NEOLIBERAL - O CASO DA PRIVATIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NA FORMAÇÃO DE PROFESSORES A DISTÂNCIA EM MINAS GERAIS	
Vicente Batista dos Santos Neto	
Terezinha Severino da Silva	
Maria Célia Borges	
DOI 10.22533/at.ed.5971905	
CAPÍTULO 6	66
RETRATO DA INSTITUCIONALIZAÇÃO DA EAD NA REDE FEDERAL	
Vanessa Battestin	
Denio Rebello Arantes	
Simone Costa Andrade dos Santos	
Miguel Fabricio Zamberlan	
DOI 10.22533/at.ed.5971906	
CAPÍTULO 7	82
UMA PARTILHA DE SABERES ENTRE O COLÉGIO PROF. EDNA MAY CARDOSO E A UNIVERSIDADE-PIBID-FILOSOFIA/UFMS: OLÍMPIADAS FILOSÓFICAS	
Sandra Isabel da Silva Fontoura	
Emilana Soares Ziani	
DOI 10.22533/at.ed.5971907	
SOBRE A ORGANIZADORA	91

A ATUAÇÃO DOS ATIVISTAS PELOS DIREITOS DOS ANIMAIS NO ÂMBITO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PROTETIVAS

Nilsen Aparecida Vieira Marcondes

Centro Universitário Internacional (UNINTER)

Escola Superior de Gestão Pública, Política,
Jurídica e Segurança

RESUMO: Na atualidade, vive-se numa sociedade em que se não tolera mais a ausência de ética e a inobservância dos direitos dos animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. Diante disso, objetiva-se neste artigo refletir sobre a relevância da atuação dos Ativistas pelos direitos dos animais no âmbito das políticas públicas protetivas. Trata-se de um estudo qualitativo, básico, descritivo, bibliográfico e documental em que se realizou a seleção e leitura das referências bibliográficas e das normatizações constitucionais, infraconstitucionais federais e estaduais, bem como organização das informações coletadas e análise e discussão das mesmas. A corrente epistemológica adotada pauta-se no construtivismo e no que diz respeito a perspectiva teórica priorizada assenta-se na investigação crítica. Os resultados deste estudo apontam que o poder do ativismo e da mobilização para a Causa dos Animais poderão trazer resultados positivos no âmbito nacional, estadual e municipal. Concluindo, a atuação dos Ativistas é capaz de favorecer e fortalecer um movimento nacional de defesa aos animais

na direção da implantação, implementação, desenvolvimento e consolidação de políticas públicas protetivas da integridade física e psíquica dos animais não humanos.

PALAVRAS-CHAVE: Ativistas da Causa Animal. Política Pública Protetiva. Integridade Física e Psíquica.

ABSTRACT: Nowadays, we live in a society where we can no longer tolerate the absence of ethics and the non-observance of the rights of wild, domestic or domesticated animals, native or exotic. Therefore, this article aims to reflect on the relevance of the activists' actions for the rights of animals in the scope of public policies of protection. It is a qualitative, basic, descriptive, bibliographical and documentary study in which the selection and reading of bibliographical references and constitutional, federal and state infra-constitutional norms, as well as the organization of the information collected and the analysis and discussion of them were carried out. The epistemological current adopted is based on constructivism and, with regard to the prioritized theoretical perspective, is based on critical research. The results of this study indicate that the power of activism and mobilization for the Cause of Animals can bring positive results at the national, state and municipal levels. In conclusion, the activities of the Activists are capable of favoring

and strengthening a national animal protection movement towards the implementation, implementation, development and consolidation of public policies that protect the physical and mental integrity of non-human animals.

KEYWORDS: Animal Cause Activists. Protective Public Policy. Physical and Psychical Integrity.

1 | INTRODUÇÃO

Entende-se por Ativistas da Causa Animal a somatória de indivíduos representados por protetores, profissionais, estudantes, autoridades, agentes públicos, educadores e pesquisadores, os quais compõem uma parcela politicamente ativa da sociedade, exercem seus direitos de cidadania nas várias esferas da vida social em que estão inseridos. Tratam-se de pessoas motivadas pelos mesmos impulsos, que partilham interesses comuns, que cooperam entre si e unem esforços pela implantação, implementação, desenvolvimento e consolidação de políticas públicas protetivas da integridade física e psíquica dos animais, sejam eles silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos (CERRI NETO, 2018).

O termo política envolve duas características singulares: existência de um interesse e uma decisão. Portanto, a política abrange sempre algum objetivo ou vontade – influenciar o comportamento de alguém ou de um órgão decisório, por exemplo – e um resultado final, uma decisão – ter tido sucesso ou fracasso no objetivo ou vontade almejados. E, a função do governo no âmbito político é justamente a de receber *inputs* sociais (as demandas) para, posteriormente, gerar *outputs* (as decisões). Portanto, o governo administra o Estado a partir do recolhimento das demandas e interesses advindos dos grupos sociais que formam a totalidade da sociedade, dentre estes grupos situa-se o dos defensores da Causa Animal por exemplo, e após esse governo (a) processa as informações; e (b) as analisa para posteriormente (c) tomar as decisões pertinentes (QUEIROZ, 2012).

O processo político é considerado público justamente porque se configura como instrumento de formulação de decisões de interesse geral, comuns e coletivas decisões estas as quais potencialmente trarão impactos sobre os comportamentos de todos os indivíduos que compõem a sociedade. E, independente do querer ou não, se está sempre submetido a um processo político que se repercute em todas as atitudes, em toda a maneira de ser ou de se agir (QUEIROZ, 2012).

Diante do exposto acima, conclui-se, portanto, que política pública se configura como resposta do Poder Público às demandas da sociedade. Portanto, políticas públicas são frutos de processos organizacionais que reivindicam por melhores condições de vida. E esta resposta do Poder Público se apresenta como processo dinâmico, ou seja, não estático. Assim sendo, as demandas da sociedade, e, por conseguinte, as demandas dos defensores da Causa Animal instigam os poderes públicos a emitirem respostas porque como se sabe os vários interesses da sociedade afetam as escolhas

dos atores políticos. Diante disso, tais respostas, também denominadas de resultados políticos ou políticas públicas, evidenciam a capacidade de governança do Poder Público. E o fruto da ação governamental, qual seja, a resposta da capacidade de governança pode ou não ser favorável às demandas da sociedade (QUEIROZ, 2012).

Neste estudo, adota-se a definição conceitual de animais silvestres, exóticos, domésticos e domesticados advinda da Lei do Estado de São Paulo nº 11.977 de 2005. No artigo 1º, parágrafo único onde se lê:

Consideram-se animais: 1. Silvestres, aqueles encontrados livres na natureza, pertencentes às espécies nativas, migratórias, aquáticas ou terrestres, que tenham o ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras ou em cativeiro sob a competente autorização federal; 2. Exóticos, aqueles não originários da fauna brasileira; 3. Domésticos, aqueles de convívio do ser humano, dele dependentes, e que não repelem o jugo humano; 4. Domesticados, aqueles de populações ou espécies advindas da seleção artificial imposta pelo homem, a qual alterou características presentes nas espécies silvestres originais [...] (SÃO PAULO, 2005, p. 1).

Na atualidade, vive-se numa sociedade em que se não tolera mais a ausência de ética e a inobservância dos direitos dos animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. Diante disso, objetiva-se com este breve estudo teórico refletir sobre a relevância da atuação dos Ativistas pelos direitos dos animais no âmbito das políticas públicas protetivas.

Além disso, a pluralidade societária contemporânea exige também que a ética social apresente também como componentes – além da autonomia, cidadania, igualdade de oportunidades – a tolerância e o diálogo. E com relação a tolerância, particularmente, entende-se que ela implica numa atitude ativa na direção do assumir uma predisposição respeitosa aos projetos alheios visto que podem ser valorados, não obstante não compartilhamento por todos. E nesta direção, cita-se como exemplo os projetos dos defensores da Causa Animal os quais defendem ações políticas protetivas da integridade física e psíquica dos animais, particularmente dos animais domésticos que vivem no ambiente urbano e que são vítimas de maus-tratos, negligência e/ou abandono.

Ultimamente, o interesse ou a preocupação com ações políticas protetivas da integridade física e psíquica dos animais não humanos, tem se ampliado sendo alvo da mídia, das normatizações e da literatura sobre questões ambientais.

Nesta direção, este estudo se apresenta quanto à forma de abordagem do assunto, como qualitativo; no que tange a modalidade investigativa como básico; do ponto de vista de seus objetivos, como descritivo; com relação aos procedimentos técnicos, qualifica-se como bibliográfico e documental; no que diz respeito aos instrumentos de coleta de dados caracteriza-se pela (1) seleção e leitura das referências bibliográficas e das normatizações constitucionais, infraconstitucionais federais e estaduais, (2) organização das informações coletadas, e (3) análise e discussão das informações de cunho bibliográfico e documental; em se tratando da

corrente epistemológica adotada pauta-se no construtivismo; no tocante a perspectiva teórica priorizada tem-se a investigação crítica (PEROVANO, 2016); e por fim no que concerne ao referencial analítico para análise e interpretação das normatizações utiliza-se da análise de conteúdo (BARDIN, 2011).

2 | DESENVOLVIMENTO

2.1 Alguns flagrantes de desrespeito à integridade física e psíquica dos animais

O envolvimento dos defensores da Causa Animal com ações políticas protetivas da integridade física e psíquica dos animais não humanos é motivado pelo interesse individual e coletivo de busca pelo cessar dos desconfortos físicos e mentais a que os animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos são submetidos sobremaneira pelo ser humano (CERRI NETO, 2018).

A título de exemplos os desconfortos físicos e mentais a que estes animais são submetidos podem ser classificados, dentre outras realidades como: (1) abandono; (2) negligência; (3) tortura; (4) espancamento; (5) golpeamento; (6) alvejamento; (7) mutilação; (8) envenenamento; (9) manutenção do animal preso constantemente em correntes; (10) manutenção do animal em locais pequenos e anti-higiênicos; (11) impedimento do animal ao acesso à ventilação ou luz solar; (12) exposição do animal ao sol, à chuva e ao frio; (13) privação do animal à ingestão de água e alimentação diária; (14) imposição de trabalho excessivo ou superior a força do animal; (15) incentivo às brigas clandestinas entre animais e promoção de violência como rinhas de galo, ferra-do-boi dentre outras; (16) caça ilegal ou predatória;); (17) aprisionamento de animais; (18) utilizar animal em shows que possam lhe causar pânico ou estresse; (19) abusos em rituais religiosos; (20) prática de realização de vídeos de animais sendo maltratados, mutilados ou mortos e veiculação das imagens no ambiente da Internet; (21) negação de assistência veterinária ao animal doente ou ferido; (22) captura de animais silvestres; (23) dentre outras correlatas (FRANCO, 2016).

Os interesses que os protetores e ativistas, profissionais e estudantes, autoridades e agentes públicos, educadores e pesquisadores da Causa Animal estão buscando por meio da ação política com vistas à proteção da integridade física e psíquica dos animais não humanos é respaldada por um arcabouço normativo pátrio constitucional e infraconstitucional o qual tem ainda aumentado com o predomínio de novas legislações de âmbito estadual e municipal. Tais legislações partem do pressuposto de que os indivíduos humanos e não humanos são dignos de direitos (CERRI NETO, 2018).

À vista disso, a agregação dos comportamentos individuais dos defensores da Causa Animal se consolida num comportamento coletivo na defesa de que os animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos devem, dentre

outras necessidades ser: (1) alimentados com regularidade; (2) protegidos contra todo e qualquer tipo de agressões advindas: (a) de fatores ambientais – chuvas, ventos, alagamentos; (b) dos seres humanos – maus-tratos, abandono nas ruas; e/ou (c) de outros animais – brigas por manutenção da sobrevivência; (3) tratados com respeito e carinho; (4) abrigados em um lar provisório ou definitivo; (5) abrigados em uma Entidade provisória ou definitiva de Proteção dos Animais; (6) acompanhados, medicados e tratados e contra toda e qualquer situação que lhes causem desconforto físico (ferimentos diversos consequente da fragilidade de sua situação de saúde, de fraturas sofridas e/ou de agressões que lhes foram imputadas decorrentes de contatos com outros animais ou com seres humanos) e/ou desconforto mental (abandono); (7) vacinados sempre que necessário; (8) vermifugados sempre que necessário; (9) internados para um tratamento intensivo se a situação assim o exigir; (10) castrados; (11) levados para passear; (12) incentivados a participar de atividades recreativas (brincadeiras dentro e fora de seu local de moradia); (13) deixados em local especializado e/ou permanecer aos cuidados de terceiros (pessoa de confiança) quando a família for viajar e não puder levá-lo; (14) dentre outras correlatas (CERRI NETO, 2018).

2.2 A relevância da cultura, dos valores, das convicções e dos princípios

De forma geral, a cultura, os valores, as convicções e os princípios exercem influências sobre as políticas no contexto do processo político. Consequentemente, valores como “respeito à vida do animal”, “tolerância às diferenças entre as espécies”, “tutela dos direitos dos animais”, dentre outras realidades atinentes aos animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos devem ser objeto de defesa constante por parte de todos os Ativistas da Causa Animal e de toda a sociedade em geral, tendo em vista a interdependência existente entre as distintas espécies de vida que habitam o globo terrestre. Interdependência esta vital para manutenção da sobrevivência de todos os seres vivos na Terra (CERRI NETO, 2018).

As convicções atinentes à tutela dos animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos são importantes no campo das políticas públicas protetivas da integridade física e psíquica dos animais não humanos. E, independentemente de assumirem a forma de princípios ou não, se configuram como relevantes porque: primeiro, são capazes de moldar a política protetiva animal e segundo, porque existem indícios empíricos que evidenciam a relação entre convicções e escolhas políticas (QUEIROZ, 2012).

Como se sabe e se reconhece as convicções produzem impactos, por isso a importância dos defensores da Causa Animal serem eles próprios produtores de princípios. Convicções exercem relevantes repercussões numa luta política em prol da proteção animal (CERRI NETO, 2018). As convicções podem trazer consequências importantes sobre os resultados de uma determinada ação política porque elas potencialmente têm a capacidade de exercer influência (QUEIROZ, 2012). Por conseguinte, é necessário não esmorecer diante de uma luta política protetiva que

justifica teórica e pragmaticamente a importância da implantação, implementação, desenvolvimento e consolidação de políticas públicas voltadas à proteção da integridade física e psíquica dos animais não humanos (CERRI NETO, 2018).

Por outro lado, a presença de valores, convicções ou princípios opostos as necessidades de “respeitar à vida do animal”, “tolerar às diferenças entre as espécies”, “tutelar os direitos dos animais” dentre outras correlatas, não devem intimidar a produção de conhecimentos, ou mesmo as ações dos Ativistas da Causa Animal (CERRI NETO, 2018). E isso porque ao invés de serem vistos como possíveis cerceadores das intervenções dos Ativistas em prol da implantação, implementação, desenvolvimento e consolidação de políticas públicas voltadas à proteção da integridade física e psíquica dos animais não humanos, tais valores, convicções ou princípios opostos devem ser encarados como aquilo que representam de fato, ou seja, como realidades concretas, objetivas, legítimas e naturais dentro de uma sociedade plural (MEDEIROS, 2016), em que interesses diversos podem e devem ser acomodados no interior de um sistema político junto as demais demandas materiais e não materiais apresentadas pela sociedade (QUEIROZ, 2012).

Logo, nada impede que os defensores da Causa Animal possam e devam defender suas convicções em torno da implantação, implementação, desenvolvimento e consolidação de políticas públicas voltadas à proteção da integridade física e psíquica dos animais não humanos, podendo contar com financiamento de Organizações e/ou Empresas privadas Nacionais e/ou Internacionais para criação e manutenção de espaços e/ou locais destinados exclusivamente à prestação de serviços gratuitos direcionados aos animais (CERRI NETO, 2018).

2.3 A ausência de motivação estatal para investimentos em políticas públicas protetivas da integridade física e psíquica dos animais

As razões aduzidas por gestores, membros do Poder Executivo, para a rejeição da implantação, implementação, desenvolvimento e consolidação de políticas públicas voltadas à proteção da integridade física e psíquica dos animais não humanos podem ser de natureza distinta: (1) ora pela defesa de ausência de recursos financeiros; (2) ora pelo fato de ela não se situar como prioridade no plano de governo em questão; (3) ora pelo desconhecimento (intencional ou não) de que a questão se trata de um dever estatal positivado em Normatizações Constitucional, infraconstitucionais e muitas das vezes também nas normatizações estaduais e municipais nas quais um determinado município esteja inserido (QUEIROZ, 2012).

No que se refere à alegação, por parte do Poder Público, de ausência de recursos financeiros a serem alocados para a implantação, implementação, desenvolvimento e consolidação de políticas públicas voltadas à proteção da integridade física e psíquica dos animais não humanos, têm-se algumas considerações a se fazer.

A administração da riqueza social, particularmente dos recursos públicos, não

se constitui apenas como uma função técnica, mas também representa uma forma de poder (QUEIROZ, 2012). Por conseguinte, por mais que uma cúpula diretiva se considere como *proprietária do dinheiro* e, portanto, dando ao recurso público o destino que bem entender (PERISSINOTTO; COSTA; MASSIMO, 2018) defendendo por exemplo como desnecessário o investimento em políticas públicas protetivas da integridade física e psíquica dos animais não humanos, isso não pode ser considerado como justificativa aceitável pelos Ativistas da Causa Animal e nem pela sociedade como um todo. E tal justificativa não pode ser aceita justamente porque a riqueza social, como o próprio nome diz, é social, portanto pertence a todos (QUEIROZ, 2012) e não somente a uma minoria diretiva (PERISSINOTTO; COSTA; MASSIMO, 2018).

Os recursos financeiros do sistema político são públicos, advindos dos tributos pagos por todos os membros da sociedade. Dessa maneira, o dinheiro para subsidiar políticas públicas protetivas da integridade física e psíquica dos animais não humanos advém dos (1) impostos sobre: (a) Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS); (b) Propriedade de Veículos Automotores (IPVA); (c) Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU); (d) Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IR – de pessoa física e jurídica); (e) Imposto sobre Operações de Crédito (IOF); e (f) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS); (2) das taxas referentes: (a) emissão de documentos (RG, CPF, CNH); (b) Licenciamento Anual de Veículo; e (c) registro de comércio cobrado para registro do contrato social de uma empresa; e (3) das contribuições de melhorias para fazer face ao custo de obras públicas (QUEIROZ, 2012).

Como se pode verificar, os recursos financeiros destinados a subsidiar políticas públicas protetivas da integridade física e psíquica dos animais não humanos são de origem pública (QUEIROZ, 2012) e tais recursos não podem ser considerados como *propriedade particular* de uma minoria política diretiva (PERISSINOTTO; COSTA; MASSIMO, 2018). Pelo contrário todas as demandas da sociedade precisam ser consideradas dentro de uma perspectiva mais democrática possível (MEDEIROS, 2016).

Os princípios democráticos devem ser assumidos pelos Ativistas da Causa Animal como forma de defesa dos animais não humanos ante eventuais posturas tendenciosas de uma minoria política diretiva e/ou de alguns grupos sociais os quais estejam propensos a direcionar os recursos públicos numa única direção. Assim sendo, todas as políticas públicas e, por conseguinte também políticas públicas protetivas da integridade física e psíquica dos animais não humanos, devem ser objeto de investimento e atenção por parte do poder público de forma mais equânime possível (MEDEIROS, 2016; PERISSINOTTO; COSTA; MASSIMO, 2018).

Por fim, convém ressaltar ainda que também existe a possibilidade de o Estado – se assim o desejar – se voltar à articulação de somas de investimentos privados de origem interna e externa e destiná-las às áreas de proteção da integridade física e psíquica dos animais não humanos de forma a expandir as intervenções contempladas

nas políticas públicas voltadas a este fim.

Portanto, nada impede que parte dos investimentos do governo, bem como da concessão dos subsídios e dos estímulos recebidos sejam direcionados à implantação, implementação, desenvolvimento e consolidação de políticas públicas voltadas à proteção da integridade física e psíquica dos animais não humanos.

No que se refere às possíveis alegações, por parte do Poder Público, de que as políticas públicas voltadas à proteção da integridade física e psíquica dos animais não humanos: (1) não se situam como prioridades em planos de governo e/ou (2) não se tratam de um dever estatal positivado em Normatizações Constitucional, infraconstitucionais e muitas das vezes também nas normatizações estaduais e municipais nas quais um determinado município esteja inserido, têm-se igualmente algumas considerações a se fazer.

Partindo-se somente do âmbito federal, vislumbram-se diversos dispositivos que focam a proteção do animal não humano. Para citar alguns tem-se: a própria Constituição Federal de 1988 (artigo 225, § 1º, inciso VII) (BRASIL, 1988).

Têm-se também cinco Leis Federais: (1) nº 7.802/89 (artigos 5, 7 [inciso III, alínea a e b] e 8); (2) nº 9.433/97 (artigos 1 [inciso III] e 50 [incisos I, II, III e IV, § 1º]); (3) nº 9.605/98 (Capítulo V, Seção I, artigos 29, 30, 31, 32, 33, 34 e 35, outros artigos que não fazem parte da Seção I, mas que igualmente se referem à tutela animal podem ser aferidos nos artigos 40 [§§ 1º e 2º], 52, 54, 61 e 72 [inciso IV]); (4) nº 12.651/2012 (artigos 3 [incisos II, III e X, alínea a], 4 [§ 5º], 6 [inciso IV], 9, 27 e 40 [§ 1º]; e (5) nº 13.426/2017 (artigos 1, 2 [inciso III] e 3) (BRASIL, 1989, 1997, 1998, 2012b, 2017).

Tem-se ainda o Decreto Federal nº 6.514/2008 (artigos 3 [inciso 4], 14, 24 [incisos I e II, § 3º incisos I, II e III, §§§§ 4º, 5º, 7º e 9º], 25 [incisos I e II §§ 1º e 2º], 26 [incisos I e II e seu parágrafo único], 27 [incisos I e II], 28, 29, 30, 31 [e seu parágrafo único], 32, 33 [e seu parágrafo único], 34, 35 [e seu parágrafo único com os respectivos incisos de I a VI]; 36, 37 [e seu parágrafo único], 38 [§§ 1º e 2º], 39 [seu parágrafo único e incisos I e II], 40 [incisos I e II], 41, 42 [e seu parágrafo único], 61, 67, 71, 84 [§§ 1º e 2º], 102, 103 [incisos I e II §§ 1º e 2º], 106 [inciso 2º], 107 [incisos I e II §§§§ 1º, 2º, 3º e 5º], 134 [incisos III, IV, VI e VII], 135 [e seu parágrafo único], 137 140 [incisos I alínea a e b, incisos II e V] (BRASIL, 2008).

Tem-se igualmente a Lei Federal Complementar nº 140/2011 em que a tutela compartilhada da fauna está positivada. Nesta normatização estão estabelecidos os critérios para a colaboração que deve existir entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no que se refere à execução de ações administrativas consequentes do exercício da competência comum relativas (BRASIL, 2011).

Têm-se finalmente vários Projetos de Leis Federais que se encontram em tramitação. Somente na Câmara dos Deputados Federais, 25 Projetos foram apresentados naquela legislatura até a data de 06 de fevereiro de 2019 (CAMARA DOS DEPUTADOS, 2019). A título de exemplos de Projetos de Leis Federais destacam-se quatro: O primeiro deles de nº 3.141/2012 se encontra em tramitação no Senado

Federal. Nele, se verifica a presença da tutela animal ao definir o agravamento à pena da conduta de maus-tratos praticada, bem como a instituição como causa de aumento de pena do crime de maus-tratos aos animais a prática de atos de zoofilia (BRASIL, 2012a).

O segundo deles de nº 4.564/2016 se encontra em tramitação na Câmara dos Deputados Federais. Nele, se verifica a presença da tutela animal e particularmente da espécie doméstica ao definir claramente o que seja a conduta de maus-tratos praticada contra os animais e estabelecer punições consequentes conforme artigos 2 (e seu parágrafo único) e 3 (BRASIL, 2016).

O terceiro Projeto de Lei nº 27/2018 de âmbito da Câmara dos Deputados Federais (PLC) se encontra em fase de tramitação no Senado Federal. Nele é apresentada uma proposta de inserção de um dispositivo na Lei 9.605/1998 dispondo sobre a natureza jurídica dos animais não humanos (BRASIL, 2018a).

O quarto Projeto de Lei nº 470/2018 de âmbito do Senado Federal (PLS), por sua vez, se encontra em fase de aprovação na Câmara dos Deputados Federais. E, nele é apresentada uma proposta de alteração da Lei 9.605/1998 em seu artigo 32 elevando a pena de maus-tratos e estabelecendo punição financeira para estabelecimentos comerciais coniventes com tal ação (BRASIL, 2018b).

Portanto, partindo do ponto de vista federal verificam-se a presença de diplomas legais robustos que sustentam e comprovam a importância da implantação, implementação, desenvolvimento e consolidação de políticas públicas voltadas à proteção da integridade física e psíquica dos animais não humanos. Isso sem falar nas diversas outras normatizações que tratam da temática e que pertencem ao âmbito específico de cada um dos 26 estados brasileiros, do Distrito Federal e dos 5.569 municípios do país.

Assim sendo, urge a necessidade do Poder Público federal em consonância com seus pares em nível estadual e municipal determinar um amplo sistema público de proteção da integridade física e psíquica dos animais não humanos, de forma a minimizar o sofrimento de milhares de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos e confortar os sentimentos de grande parte da população brasileira carente de assistência médica veterinária para seus animais, principalmente os domésticos, resgatados nas ruas ou da ação de traficantes de animais silvestres.

Isso posto, conclui-se então que, em face da imposição de alguns ou muitos limites à implantação, implementação, desenvolvimento e consolidação de políticas públicas voltadas à proteção da integridade física e psíquica dos animais não humanos, é importante que os defensores da Causa Animal não se deem por vencidos caso suas demandas não sejam contempladas seja num horizonte temporal curto, médio ou longo.

Pelo contrário, em resposta a uma possível apatia ou desmotivação por parte dos defensores da Causa Animal diante de alguma situação limitadora da implantação, implementação, desenvolvimento e consolidação de políticas públicas voltadas à

proteção da integridade física e psíquica dos animais não humanos é necessário não perder de vista que: (1) política é processo e processos não são estáticos, mas sim dinâmicos; (2) quanto mais conectados entre si estiverem os membros do grupo de interesse defensor da Causa Animal, maior será a influência que poderão exercer nos rumos e tomadas de decisões dos atores políticos; e (3) a unificação dos anseios individuais e coletivos (grupos de interesse) e sua relevância no cenário político são fundamentais na tomada de decisão de um governo (QUEIROZ, 2012).

E ainda, também em resposta a uma possível apatia ou desmotivação por parte dos defensores da Causa Animal diante de alguma situação limitadora da implantação, implementação, desenvolvimento e consolidação de políticas públicas voltadas à proteção da integridade física e psíquica dos animais não humanos é necessário se lembrar que no artigo 17, parágrafo 1º da Lei Complementar Federal nº 140 de 2011, o exercício do poder de polícia por parte de qualquer pessoa legalmente identificada pode e deve ser acionado independentemente da necessidade de prescindir da evidência do aspecto subjetivo da conduta do agente, bastando a constatação de que existiu uma ou mais transgressões das regras em vigor.

Diante disso, situações caracterizadas como comissivas e/ou omissivas em face da obrigatoriedade da proteção da integridade física e psíquica dos animais pode levar o cidadão brasileiro exercer seu poder de polícia e solicitar dos órgãos competentes que sejam implantadas políticas públicas protetivas dos animais não humanos. Além disso, a Administração Pública ao priorizar a implantação, implementação, desenvolvimento e consolidação de tais políticas estaria também ancorada no princípio da supremacia do interesse público (BRASIL, 2011). Portanto, apatia e desmotivação não devem fazer parte do vocabulário de qualquer cidadão brasileiro, e principalmente dos Ativistas pelos Direitos dos Animais.

2.4 O tripé da proteção jurídica enquanto realidade fortalecedora das políticas públicas protetivas da integridade física e psíquica dos animais

Embora a sociedade esteja submetida ao domínio de uma minoria detentora do poder político – minoria esta que direciona os rumos das políticas públicas e estabelece a hierarquia de prioridades – convém reforçar, e isso é muito importante, que no interior destas mesmas sociedades existe o que se denomina de proteção jurídica (CERRI NETO, 2018; PERISSINOTTO; COSTA; MASSIMO, 2018).

Por minoria detentora do poder político no âmbito municipal se entende os ocupantes dos cargos de prefeito, secretários municipais e de vereadores. Portanto, a composição de um governo municipal se dá pela presença destes atores supracitados (QUEIROZ, 2012).

Por proteção jurídica se entende um conjunto de instrumentos capazes de proteger a maioria contra o abuso do poder da minoria. Esse conjunto de instrumentos pode ser representado por preceitos morais ou valores sociais, forças sociais

organizadas e por mecanismos ou aparatos jurídicos formais. Isto posto, é justamente a proteção jurídica que irá impedir que as minorias politicamente ativas imponham seu poder sem limites ou o paute somente nos interesses próprios ou político-partidários (PERISSINOTTO; COSTA; MASSIMO, 2018).

Este tripé da proteção jurídica, particularmente neste estudo em questão, pode ser exemplificado da seguinte forma: (1) por preceitos morais ou valores sociais citam-se o respeito aos direitos dos animais, a tolerância às diferenças entre as espécies, o reconhecimento da senciência dos animais não humanos, ou seja, o reconhecimento de que os animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos também sofrem e sentem dor; dentre outros; (2) por forças sociais organizadas mencionam-se os grupos sociais organizados como é o caso dos Ativistas da Causa Animal composto por protetores, profissionais e estudantes, autoridades e agentes públicos, educadores e pesquisadores ; e (3) por mecanismos ou aparatos jurídicos formais apontam-se a noção de equilíbrio entre os poderes executivo, legislativo e judiciário; a instituição do direito que o animal não humano possui de ter sua integridade física e psíquica protegida; dentre outros direitos atinentes aos animais não humanos e garantidores de uma vida saudável livre da imputação de ações ou omissões que lhe causem desconforto físico ou mental e positivados no âmbito constitucional e infraconstitucional federal, estadual ou municipal (CERRI NETO, 2018; PERISSINOTTO; COSTA; MASSIMO, 2018).

Particularmente no que se refere ao direito que o animal possui de ter sua integridade física e psíquica protegida, tal tutela é expressa de forma bastante elucidativa em normatizações Constitucional e Infraconstitucional. Na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII evidencia-se a proibição da crueldade contra os animais não humanos: “[...] proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou *submetam os animais a crueldade*” (BRASIL, 1988, s/p., grifo nosso). Na Lei Federal 9.605/1998, artigo 32 se lê: “Praticar ato de *abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos*: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa” (BRASIL, 1998, s/p., grifo nosso). Nesta normatização infraconstitucional em questão: “O objeto jurídico deste crime, isto é, o bem jurídico protegido pela norma é a *integridade física (e psíquica)* dos animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos” (CERRI NETO, 2018, p. 15, grifo do autor).

Assim sendo, por mais poderosa que uma minoria detentora do poder político possa ser – uma vez que existe a proteção jurídica do direito dos animais não humanos de ter sua integridade física e psíquica protegida – esta minoria não pode violar este direito que a totalidade dos animais brasileiros silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos possuem (CERRI NETO, 2018; PERISSINOTTO; COSTA; MASSIMO, 2018).

2.5 As responsabilidades da Administração Pública previstas na Constituição Federal e na Política Nacional do Meio Ambiente

É interessante destacar logo a princípio que, não obstante se impor ao Poder Público o dever de preservar o meio ambiente, tal dever se estende também à coletividade como um todo. Entretanto, a Constituição Federal de 1988 evidencia que esse dever é, precipuamente, do Poder Público, ou seja, a Administração Pública é a principal guardiã do meio ambiente no Brasil. Posteriormente, ou dito de outra forma, em segundo lugar, é dever também da coletividade (BRASIL, 1988).

Pois bem, a partir do momento em que a Constituição Federal de 1988 grafa em seu texto no artigo 225º a palavra coletividade e partindo do pressuposto de que coletividade se trata de um conjunto de seres humanos que partilham hábitos, costumes e interesses, torna-se evidente que a referida Carta Magna está se reportando à totalidade da população brasileira (BRASIL, 1988).

Portanto, sabendo que o conceito de coletividade implica em um conjunto de pessoas e não somente em indivíduos isolados, fica patente que, para fazer valer seus direitos e cumprir suas responsabilidades, a coletividade brasileira necessita de uma representação central. Essa representação é efetivada pelo Poder Executivo e suas instituições em âmbito municipal, estadual e federal – instituições delegadas para representar os interesses da coletividade e administrar o país. Com isso, salienta-se que, ao determinar como responsáveis pela defesa e preservação do meio ambiente o Poder Público e a coletividade, a Constituição Federal de 1988 impõe uma dupla carga de responsabilidade ao governo ou seja, à Administração Pública seja ela municipal, estadual ou federal (BRASIL, 1988).

Diante do que foi exposto acima, entende-se que o Estado tem em vista disso o poder-dever de agir na defesa do meio ambiente e é responsável por sua fiscalização e proteção, conforme previsto no artigo 225 da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Sua responsabilidade por omissão é objetiva no caso de existir previsão legal específica para isso, como é o caso da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente – Lei. Federal 6.938/81 – a qual inclui a pessoa jurídica de direito público no amplo conceito de poluidor, devendo responder objetivamente pelos danos que causar ao meio ambiente e a terceiros (BRASIL, 1981).

De acordo com a Política Nacional do Meio Ambiente – Lei 6.938/1981, artigo 3º inciso IV - uma Administração Pública – seja ela municipal, estadual ou federal pode ser caracterizada como uma poluidora e/ou uma degradadora do meio ambiente na medida em que indiretamente (por omissão, por exemplo) vê o problema dos maus tratos, negligência e abandono para com o espécime doméstica, particularmente a que vive no meio urbano e nada faz no sentido de promover ações mitigadoras ou solucionadoras dos problemas existentes (BRASIL, 1981).

Esse tipo de comportamento o qual pode ser atribuído tanto a uma pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente,

por atividades causadoras de degradações ambientais caracteriza-se nesta Política Nacional do Meio Ambiente como ação, mesmo que ação indireta, mas ação e ação poluidora ou degradadora da qualidade ambiental (BRASIL, 1981). Como se sabe, omitir-se e/ou silenciar-se também são caracterizadas como formas de ação: ação omissiva. Consequentemente, os flagrantes de desrespeito à integridade física e psíquica dos animais não humanos podem ser cometidos por meio de condutas comissivas (ação) ou omissivas (omissão). (CERRI NETO, 2018, p. 16).

Em face do exposto, os agentes públicos do poder municipal, estadual ou federal precisam tomar providências quanto a isso sob a pena de se caracterizarem como potenciais poluidores, para usar os termos previstos na Política Nacional do Meio Ambiente no artigo 3º, inciso IV da Lei 6.938/1981 (BRASIL, 1981).

É ainda, imperioso também que a Administração Pública – seja ela municipal, estadual ou federal – coloque em prática aquilo que está previsto na Lei 6.938/1981 que trata da Política Nacional do Meio Ambiente em seu artigo 4º, inciso I “à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico [...]” (BRASIL, 1981, p.2). Em sendo assim, conciliar o desenvolvimento econômico e social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico significa então integrar as diversas políticas públicas existentes sejam elas municipais, estaduais e/ou federais.

Pensar o desenvolvimento econômico sob o ponto de vista social significa assumir como foco preponderante o voltar-se para o incentivo das condições possibilitadoras de melhorias da qualidade de vida dos cidadãos que habitam determinado território. Desta forma, desenvolvimento econômico difere-se de crescimento econômico na medida em que por crescimento entende-se o aumento da renda nacional, pois quando um país cresce economicamente o seu Produto Interno Bruto (PIB) se eleva. Trata-se, por conseguinte de um processo quantitativo no qual o PIB significa “[...] somatória dos bens e serviços finais produzidos em uma economia, durante determinado período de tempo e com base em unidades monetárias (moeda corrente).” (BRAGA; SILVA, 2016, p. 216).

Por outro lado, quando se trata de desenvolvimento econômico fala-se de um processo qualitativo em que se descortina diante dos olhos uma realidade mais ampla que vai além do fator econômico, abarcando também outros aspectos os quais somados à questão econômica são capazes de proporcionar a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos. E quando se refere à melhoria da qualidade de vida áreas como Saúde, Segurança, Educação, Meio Ambiente, Mobilidade Urbana – somente para citar algumas – devem ser levadas em consideração (BRAGA; SILVA, 2016, p. 216-217).

Diante disso, conclui-se que os fatores de medição do crescimento e do desenvolvimento econômico são distintos na medida em que uma realidade é quantitativa e a outra qualitativa. “O crescimento é um processo menos complexo que o desenvolvimento e pode ser medido por meio das variações do PIB. Já o

desenvolvimento é mensurado por meio da análise de uma série de indicadores. Entre eles, podemos citar o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) ” (BRAGA; SILVA, 2016, p. 217).

Portanto, quando a Administração Pública – seja ela municipal, estadual ou federal – investe nas áreas da Economia, da Saúde, da Segurança, da Educação, da Mobilidade Urbana, do Meio Ambiente – e aqui evidencia-se a implantação, implementação, desenvolvimento e consolidação de políticas públicas protetivas da integridade física e psíquica dos animais não humanos – ela está contribuindo para o alcance do desenvolvimento integral do cidadão, ou seja, para o desenvolvimento econômico da nação.

Todas essas observações sugerem que a efetividade última do desenvolvimento econômico depende, essencialmente, da articulação coerente com as demais políticas públicas as quais se inter-relacionam entre si – fato que exige um esforço de entendimento ampliado por parte das autoridades que compõem uma determinada Administração Pública, o qual pode estar ausente a depender do contexto local, do momento histórico ou do nível de consciência dos gestores públicos.

Não obstante, o princípio da supremacia do interesse público faz pensar que a implantação, implementação, desenvolvimento e consolidação de políticas públicas protetivas da integridade física e psíquica dos animais não humanos conjugada com as demais políticas públicas de âmbito municipal, estadual ou federal trarão imensos benefícios à população brasileira.

2.5.1 Administração Pública Municipal e o Princípio da Subsidiariedade: as responsabilidades no contexto da Política Nacional do Meio Ambiente

Particularmente no que se refere à Administração Pública Municipal, além de contribuir para a efetivação daquilo que está assegurado no artigo 4º, inciso I da Lei 6.938/1981 – ou seja além de contribuir com o desenvolvimento econômico do próprio município, do estado e da nação –, o poder municipal estará também em consonância com aquilo que está previsto no âmbito desta mesma Política Nacional do Meio Ambiente no que se refere ao colocar em prática o princípio da subsidiariedade, ou seja, o entendimento pacífico existente na sociedade de que aquele órgão e/ou instância decisória e/ou executória que está mais próximo da realidade é o que deve se incumbir de gerenciar, tomar providência, colocar em prática as ações que promoverão a harmonia da vida coletiva naquele determinado território (BRASIL, 1981).

As ações voltadas à implantação, implementação, desenvolvimento e consolidação de políticas públicas protetivas da integridade física e psíquica dos animais não humanos, por parte da Administração Pública Municipal, contribuirão também com a efetivação da Política Nacional do Meio Ambiente particularmente no que se refere ao artigo 4º, inciso V da Lei 6.938/1981, na medida em que promoverá no

âmbito municipal a “[...] à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico [...]” (BRASIL, 1981, p. 2).

Outra realidade a ser considerada também é que a Lei 6.938/1981 que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, por meio de seu artigo 4º, inciso VII trata da imposição “[...] ao poluidor [...], da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados [... aos] recursos ambientais [...]”. (BRASIL, 1981, p. 2). Logo, diante dos maus-tratos, da negligência e do abandono para com os animais – particularmente para com os da espécie doméstica que vivem no meio urbano sob a jurisdição de uma determinada Administração Pública Municipal – é imposta, por normatização federal, a necessidade de tomada de providências quanto a isso.

E na sequência dessa mesma Lei Nacional lê-se em seu artigo 5º que: “As diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação dos Governos [...] dos Municípios no que se relaciona com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico [...]” (BRASIL, 1981, p. 2-3). Desse modo, verifica-se claramente a importância de uma intervenção complementar e conjunta entre os diversos âmbitos da Administração Pública no sentido de alcançar esse objetivo proposto, qual seja a preservação da qualidade ambiental e a manutenção do equilíbrio ecológico.

Nos dispositivos integrantes do artigo 6º da Lei 6.938/1981 que institui a Política Nacional do Meio Ambiente pode-se verificar que os Municípios são citados enquanto órgãos locais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) para os quais são apregoados dentre outras responsabilidades a de controlar e fiscalizar as atividades atinentes à proteção e melhoria da qualidade ambiental nas suas respectivas jurisdições. (BRASIL, 1981, p. 3).

No parágrafo 1º deste artigo 6º lê-se que: “§ 1º – Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA [Conselho Nacional do Meio Ambiente]” (BRASIL, 1981, p. 3). E na sequência a responsabilidade municipal pode ser verificada quando se evidencia que: “§2º – Os Municípios, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, também poderão elaborar as normas mencionadas no parágrafo anterior” (BRASIL, 1981, p. 3).

Verifica-se, pois pela leitura desses dispositivos integrantes do artigo 6º da Lei 6.938/1981 – que institui a Política Nacional do Meio Ambiente –, que existe um claro e evidente incentivo no sentido de despertar a responsabilidade por parte da Administração Pública Municipal na direção da elaboração de normas supletivas e complementares relacionados ao meio ambiente, o que justifica por conseguinte a implantação, implementação, desenvolvimento e consolidação de, por exemplo, políticas públicas protetivas da integridade física e psíquica dos animais não humanos na respectiva área de sua jurisdição, qual seja, a municipal.

Com relação aos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, tem-se o artigo 9º, inciso IX que trata das “[...] penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.” (BRASIL, 1981, p. 4). A normatização neste sentido vem reforçar a necessidade de tomada de providências por parte da pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado que por ação ou omissão não cumpriu as medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental, caso contrário se sujeitará ao recebimento de sanções (BRASIL, 1981; 1998).

Logo, diante de uma perceptível situação de maus-tratos, abandono e/ou negligência particularmente das espécies domésticas que vivem no meio urbano, faz-se necessária a implantação, implementação, desenvolvimento e consolidação de, por exemplo, políticas públicas protetivas da integridade física e psíquica dos animais não humanos, sob a pena de o município ser caracterizado como agente passível de recebimento de penalidade por parte do governo federal (BRASIL, 1981; 1998).

Nesta mesma direção, tem-se ainda o artigo 14º da Lei 6.938/1981 atinente à Política Nacional do Meio Ambiente, o qual apresenta a seguinte redação:

Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: I – à multa simples ou diária [...] II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público; III – perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito [...] § 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente [...]. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. § 2º No caso de omissão da autoridade [...] municipal, caberá ao Secretário do Meio Ambiente a aplicação das penalidades pecuniárias previstas neste artigo. (BRASIL, 1981, p. 8).

Pela leitura dos dispositivos presentes no artigo 14º supramencionado reforça-se o conteúdo do parágrafo 1º onde se lê:

Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. (BRASIL, 1981, p. 8).

À vista do enunciado neste parágrafo conclui-se que nas situações em que uma determinada Administração Pública Municipal ou mesmo Estadual ou Federal se configure como deficiente ou negligente, comissiva ou omissivamente, a mesma deve reparar a lesão de forma solidária, muito embora e nada impede que o degradador principal – quando existir – deva ser o primeiro a ser indiciado.

Complementando, o artigo 15º desta mesma Lei apresenta a seguinte redação: “O poluidor que expuser a perigo a incolumidade humana, *animal* ou vegetal ou estiver tornando mais grave situação de perigo existente, fica sujeito à pena de reclusão de

1 (um) a 3 (três) anos e multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR.” (BRASIL, 1981, p.9, grifo nosso).

As prerrogativas garantidas no âmbito da legislação nacional atinentes à proteção e à defesa da integridade física e psíquica dos animais não humanos demandam a criação de condições para que sejam efetivadas de fato pelos gestores públicos municipais. Portanto, diante do exposto, conclui-se que uma Administração Pública Municipal ao se deparar com o problema dos maus-tratos, negligência e/ou abandono para com a espécie doméstica, particularmente com aquela que vive no meio urbano sob sua jurisdição e nada faz no sentido de promover ações mitigadoras ou solucionadoras dos problemas existentes, como por exemplo implantação, implementação, desenvolvimento e consolidação de políticas públicas protetivas da integridade física e psíquica dos animais não humanos, poderá ser caracterizada como omissa e tal situação poderá ainda acarretar consequências conforme previstas nas normatizações federais supra mencionadas (BRASIL, 1981;1998).

2.6 O Poder Executivo Municipal e a necessidade de apoio na concretização das políticas públicas protetivas da integridade física e psíquica dos animais

No caso do desejo de implantação de políticas públicas protetivas da integridade física e psíquica dos animais não humanos partir da iniciativa do Poder Executivo Municipal, particularmente do chefe do Poder Executivo – ou seja do Prefeito – é importante ater-se ao fato de que não convém a ele mobilizar somente os Ativistas da Causa Animal, bem como a sociedade civil em geral para compensar, por exemplo, a ausência de um apoio institucional – o qual também se configura como primordial – porque agir nesta direção apenas enfraquece ainda mais as instituições políticas.

E como se deseja que tais políticas públicas protetivas da integridade física e psíquica dos animais não humanos não sejam somente implantadas, mas também implementadas, desenvolvidas num crescer contínuo e consolidada no território de jurisdição do Prefeito é relevante que todas as forças políticas locais sejam respeitadas e valorizadas como forma de se alcançar com maior garantia o sucesso nas ações voltadas à proteção da integridade física e psíquica dos animais não humanos.

Esse apoio de todos em torno do chefe do Poder Executivo também é importante porque em situações de dificuldades e/ou eventuais crises no processo de implantação, implementação, desenvolvimento e consolidação das políticas públicas protetivas da integridade física e psíquica dos animais não humanos é tal apoio que fornecerá as condições necessárias para enfrentamento destas situações de dificuldades e/ou crises.

E ainda, embora não se possa considerar a afirmação que segue como regra geral, é importante que em algumas situações específicas se possa contar com a participação de Ativistas da Causa Animal que não têm vinculação política partidária porque isso contribui para a promoção da imparcialidade e da especialidade no âmbito

das reflexões em torno das tomadas de decisões e execução das ações propriamente ditas.

Diante da experiência brasileira de planejamento estatal consubstanciada na: (1) formulação e implementação de planos e projetos e na (2) articulação de investimentos destinados as mais diversas políticas públicas (BRAGA; SILVA, 2016), reafirma-se a importância dos chefes do Poder Executivo – quando se tratar de políticas públicas protetivas da integridade física e psíquica dos animais não humanos – a manter e estimular um bom relacionamento com os Ativistas da Causa Animal.

Considera-se que o apoio popular (Ativistas da Causa Animal e demais membros da sociedade civil em geral) e o apoio institucional (representantes eleitos dos diversos partidos políticos ocupantes das diversas instâncias deliberativas) devem caminhar *pari passu* ao Poder Executivo como forma de: (1) garantir a efetividade e a eficácia das políticas públicas protetivas da integridade física e psíquica dos animais não humanos as quais necessitam de uma base estável de sustentação; (2) contribuir para a estabilidade da democracia; e (3) fortalecer o sistema político brasileiro. Assim sendo, o apoio popular e o apoio institucional se configuram como uma combinação vital e essencial para a implantação, implementação, desenvolvimento e consolidação das políticas públicas protetivas da integridade física e psíquica dos animais não humanos.

Por fim, quando as bases consideradas como importantes para o apoio de um determinado governo, seja ele municipal, estadual ou federal se rompem tal situação pode levar o chefe do Poder Executivo a ter sérios problemas na gestão de seu governo. É isso que a história da nação brasileira evidencia desde a chegada da corte de Dom João, o príncipe regente, ao Brasil em 1808 – quando até então o Brasil ainda possuía status de colônia portuguesa – e a partir disso importantes alterações socioeconômicas começaram a surgir na estrutura institucional pátria: do processo de independência em 1822 à instauração da República (BRAGA; SILVA, 2016).

2.7 A participação e o envolvimento dos Ativistas da Causa Animal

O princípio da gestão democrática assegura a participação de todos os cidadãos na: (1) elaboração de políticas públicas; e (2) no acesso às informações dos órgãos administrativos e do Poder Público de uma forma geral (MEDEIROS, 2016). Além disso, o Estado se configura como uma “âncora fundamental dos direitos de cidadania” (CLEMENTE; JULIANO, 2017, p. 200).

No que diz respeito ao Poder Judiciário, esse princípio se manifesta, por exemplo, através da possibilidade dos cidadãos individualmente, por meio de ação popular, e do Ministério Público, das organizações não governamentais, de sindicatos e de movimentos sociais de uma forma geral, por meio de ação civil pública ou de mandado de segurança coletivo, questionarem judicialmente as ações ou omissões do Poder Público ou de particulares (HACK, 2012) que possam repercutir negativamente sobre

o meio ambiente e conseqüentemente sobre a manutenção da integridade física e psíquica dos animais não humanos.

A participação e o envolvimento dos Ativistas da Causa Animal (protetores, profissionais e estudantes, autoridades e agentes públicos, educadores e pesquisadores) com políticas públicas protetivas da integridade física e psíquica dos animais não humanos é de extrema relevância tendo em vista as conseqüências positivas desse engajamento.

Como primeira conseqüência tem-se a contribuição que os Ativistas podem dar para a implantação, implementação, desenvolvimento e consolidação de políticas públicas protetivas da integridade física e psíquica dos animais não humanos (QUEIROZ, 2012). A segunda repercussão positiva desta participação e envolvimento está na colaboração que os Ativistas podem dar para a ampliação da democracia no país (MEDEIROS, 2016).

E como terceira conseqüência positiva – porém não menos importante – deste engajamento por parte dos Ativistas está no fato de, por meio dele, poderem impedir ou mesmo inibirem a concentração de decisões nacionais, estaduais ou municipais – que potencialmente possam produzir impactos negativos na vida de todos os animais não humanos – nas mãos de uma minoria política diretiva, de alguns grupos sociais específicos e/ou dos membros de organizações não estatais, particularmente das grandes corporações econômicas (PERISSINOTTO; COSTA; MASSIMO, 2018).

E à medida que esta concentração decisional pode prejudicar ou mesmo retardar a implantação, implementação, desenvolvimento e consolidação de políticas públicas protetivas da integridade física e psíquica dos animais não humanos, isso justifica a recomendação de que os Ativistas da Causa Animal (protetores, profissionais e estudantes, autoridades e agentes públicos, educadores e pesquisadores) precisam e devem se inserir no campo da arena política.

Por isso, a sugestão defendida neste trabalho de que os Ativistas da Causa Animal precisam se inserir no âmbito político se deve principalmente ao fato de que: não convém para a manutenção da saúde democrática brasileira que somente uma pequena parcela da população (MEDEIROS, 2016) – como por exemplo uma minoria política diretiva e/ou alguns grupos sociais específicos ou ainda membros de organizações não estatais, particularmente das grandes corporações econômicas, cujas decisões tem efeitos sociais e políticos inegáveis – detenham amplos poderes sobre o destino do país (PERISSINOTTO; COSTA; MASSIMO, 2018) e por conseqüência sobre o destino da fauna brasileira.

Não se pode permitir, sem qualquer controle sobre isso, que uma minoria política diretiva e/ou alguns grupos sociais específicos: (1) concentrem, em suas mãos, cada vez mais a capacidade de definir de forma arbitrária e danosa o destino de milhões de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos; e (2) que se omitam diante das responsabilidades que lhes cabem frente à implantação, implementação, desenvolvimento e consolidação de intervenções que proporcionem

maior e eficaz respeito ao direito que o animal não humano possui de ter sua integridade física e psíquica protegida. Em vista disso, tanto a ação arbitrária quanto a omissão são danosas e é preciso combatê-las.

Como já visto anteriormente, políticas públicas são frutos de processos organizacionais que reivindicam por melhores condições de vida, seja vida do ser humano seja vida dos animais não humanos. Destarte, cabe aos Ativistas da Causa Animal (protetores, profissionais e estudantes, autoridades e agentes públicos, educadores e pesquisadores) lutar pela implantação, implementação, desenvolvimento e consolidação de políticas públicas protetivas da integridade física e psíquica dos animais não humanos de modo a não permitir que uma tão nobre causa como esta seja relegada somente aos membros do poder político aceitando pacificamente decisões, por vezes arbitrárias de uma cúpula diretiva.

Desta maneira, em se tratando de políticas públicas protetivas da integridade física e psíquica dos animais não humanos seja no âmbito municipal, estadual ou federal não se pode assumir um papel subalterno de aceitação das (1) decisões impostas ou da (2) ausência de decisões (omissões e negligência para com a questão) por parte dos detentores do poder político daquela determinada instância decisória.

Como o pilar de um sistema democrático saudável consiste justamente na capacidade de os diversos sujeitos que compõem a sociedade fazer frente à dominação arbitrária de uma minoria. Logo, reforça-se que para a manutenção desta saúde democrática brasileira (MEDEIROS, 2016; PERISSINOTTO; COSTA; MASSIMO, 2018) e conseqüente implantação, implementação, desenvolvimento e consolidação de políticas públicas protetivas da integridade física e psíquica dos animais não humanos, é imprescindível o exercício da participação.

Juntos os defensores da Causa Animal são capazes de criar um movimento nacional de defesa aos animais na direção da implantação, implementação, desenvolvimento e consolidação de políticas públicas voltadas à proteção da integridade física e psíquica dos animais não humanos. Desse modo, o poder do ativismo e da mobilização para a Causa dos Animais poderão trazer resultados positivos no âmbito nacional, estadual e municipal. Assim, é necessário não esmorecer na luta contínua pela transformação dos ideais protetivos em ações concretas (QUEIROZ, 2012).

3 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

O envolvimento dos defensores da Causa Animal com ações políticas protetivas é motivado pelo interesse individual e coletivo de busca pelo cessar dos desconfortos físicos e mentais a que os animais são submetidos sobremaneira pelo ser humano. Não obstante evidência de algumas cruéis realidades, no Brasil existe um arcabouço normativo pátrio constitucional e infraconstitucional adensado pela presença de legislações de âmbito estadual e municipal que pressupõem que os animais domésticos, domesticados, silvestres ou exóticos são dignos de direitos.

Considera-se relevante o desenvolvimento de uma cultura, bem como de valores, de convicções e de princípios atinentes à tutela dos animais uma vez que tais realidades, acrescidas do: (1) arcabouço normativo e protetivo existente; somados ao (2) tripé da proteção jurídica que se tem no Brasil e às (3) responsabilidades que o Estado tem para com a defesa do meio ambiente por meio da fiscalização e proteção, juntas tais realidades têm potencial significativo para interferir diretamente na aceleração da implantação, implementação, desenvolvimento e consolidação de políticas públicas protetivas da integridade física e psíquica dos animais não humanos.

E, neste sentido o engajamento dos Ativistas da Causa Animal com as políticas públicas protetivas da integridade física e psíquica dos animais não humanos é muito pertinente tendo em vista as consequências positivas dessa participação as quais são alcançadas justamente por meio do imprescindível exercício de uma democracia participativa.

REFERÊNCIAS

BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2011.

BRAGA, B.P.M.; SILVA, E.J. **Uma reflexão introdutória sobre o Brasil e sua formação econômica**. 1ª ed. Curitiba: Intersaberes, 2016.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Lei Federal 6.938**, 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF, 1981.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF, 1988.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Lei 7.802**, 11 de julho de 1989. Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. Brasília, DF, 1989.

BRASIL. Presidência da República. **Lei Federal 9.433**, de 08 de janeiro de 1997. Dispõe sobre a instituição da Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do artigo 21 da Constituição Federal, e altera o artigo 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, Brasília, DF, 1997.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Lei 9.605**, 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF, 1998.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Decreto Lei 6.514**, 22 de julho de 2008. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. Brasília, DF, 2008.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Lei complementar 140**, de 08 de dezembro de 2011. Dispõe sobre a fixação de normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do Caput e do Parágrafo Único do Artigo 23 da Constituição Federal, para a Cooperação Entre a União, os Estados, o Distrito

Federal e os Municípios nas Ações Administrativas Decorrentes do Exercício da Competência Comum Relativas a Proteção das Paisagens Naturais Notáveis, a Proteção do Meio Ambiente, ao Combate à Poluição em Qualquer de Suas Formas e a Preservação das Florestas, da Fauna e da Flora; e Altera a Lei 6.938, de 31 de Agosto de 1981. Brasília, DF, 2011.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei PL 3.141/2012**, 07 de fevereiro de 2012. Dispõe sobre a alteração do artigo 32 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar a pena pela prática de ato de abuso, consistente em maus-tratos ou mutilação de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, e instituir como causa de aumento de pena do crime de maus-tratos aos animais a prática de atos de zoofilia. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=93B3BA283715C0D102E1F8C5482BE8A6.proposicoesWebExterno2?codteor=963161&filename=PL+3141/2012>. Acesso em: 15 abr. 2019. Texto Original: Redação Final. 2012a.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Lei 12.651**, 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Brasília, DF, 2012b.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei PL 4.564/2016**. Dispõe sobre a conduta de maus-tratos praticada contra os animais e estabelece punição. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2078280>>. Acesso em: 15 abr. 2019. Texto Original.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Lei 13.426**, 30 de março de 2017. Dispõe sobre a Política de Controle da Natalidade de Cães e Gatos e dá outras providências. Brasília, DF, 2017.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei PLC 27/2018**, 19 de abril de 2018. Dispõe sobre o acréscimo de dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7729363&ts=1548945065868&disposition=online>>. Acesso em: 15 abr. 2019. Texto Original. 2018a.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei PLS 470/2018**, 05 de dezembro de 2018. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para elevar a pena de maus-tratos e estabelecer punição financeira para estabelecimentos comerciais que concorrerem para esta prática. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7892475&ts=1548946909726&disposition=inline>>. Acesso em: 15 abr. 2019. Texto Original. 2018b.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Notícias sobre o Meio Ambiente. 2019. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/MEIO-AMBIENTE/572049-PELO-MENOS-25-PROJETOS-APRESENTADOS-NESTA-LEGISLATURA-VISAM-A-PROTECAO-DOS-ANIMAIS.html>>. Acesso em: 15 abr. 2019.

CERRI NETO, M. **Combate ao crime de maus-tratos contra animais**. São Paulo: Sentido Animal, 2018.

CLEMENTE, A. J.; JULIANO, M. C. **Do Estado Moderno ao Contemporâneo**: reflexões teóricas sobre sua trajetória. 1ª ed. Curitiba: Intersaberes, 2017.

FRANCO, E. C. A violência e a tortura de animais revela desvio de personalidade. **Revista Jusbrasil**, Salvador/BA, v. -, n. -, p. 1-9, ago. 2016. Disponível em: <https://elainefrancoadv.jusbrasil.com.br/artigos/394009666/a-violencia-e-a-tortura-de-animais-revela-desvio-de-personalidade?ref=topic_feed>. Acesso em: 15 abr. 2019.

HACK, E. **Direito Constitucional**: conceitos, fundamentos e princípios básicos. 1ª ed. Curitiba: Intersaberes, 2012.

MEDEIROS, P. **Uma introdução à Teoria da Democracia**. 1ª ed. Curitiba: Intersaberes, 2016.

PERISSINOTTO, R.; COSTA, L.D.; MASSIMO, L. **As Elites Políticas**: questões de teoria e método. 2ª ed. rev.ampliada. Curitiba: Intersaberes, 2018.

PEROVANO, D. G. **Manual de Metodologia da Pesquisa Científica**. 1ª ed. Curitiba: Intersaberes, 2016.

QUEIROZ, R.B. **Formação e Gestão de Políticas Públicas**. 1ª ed. Curitiba: Intersaberes, 2012.

SÃO PAULO. Assembleia Legislativa de São Paulo. **Lei Estadual nº 11.977**, de 25 de agosto de 2005. Dispõe sobre a instituição do Código de Proteção aos Animais do Estado e dá outras providências. São Paulo, SP, 2005.

SOBRE O ORGANIZADOR

PEDRO FAUTH MANHÃES MIRANDA Professor de Direito, Sociologia e disciplinas afins, atualmente nas instituições Sociedade Educativa e Cultural Amélia (SECAL) e Instituto de Filosofia e Teologia Mater Ecclesiae (IFITEME). Advogado inscrito na OAB/PR, sob o nº 48.361. Doutorando em Direito, pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR) - CAPES 6. Mestre em Ciências Sociais Aplicadas, pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). Bacharel em Direito, pela Universidade Estadual de Londrina (UEL), e em Ciência Política, pelo Centro Universitário Internacional (UNINTER). Graduando em Licenciatura em Sociologia (2018-), pela Universidade Paulista (UNIP). Possui interesse na pesquisa dos seguintes temas: democracia, direitos humanos, estado democrático de direito, participação social e efetivação de políticas públicas, sempre por meio da interdisciplinaridade entre as Ciências Sociais e a Jurídica.

Agência Brasileira do ISBN
ISBN 978-85-7247-459-7



9 788572 474597